



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115625-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante GABRIELLA KEVELYN ASSIS MEDICI DA CRUZ, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL (FILIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2115625-77.2025.8.26.0000

Agravantes: Gabriella Kevelyn Assis Medici Da Cruz

Agravado: Banco Mercantil do Brasil (filial)

Comarca de Santa Bárbara D'Oeste – 1ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32242

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória de débito c/c repetição de indébito e dano moral – Decisão que indeferiu dilação probatória – O artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil apresenta rol taxativo em que o agravo de instrumento é cabível, e entre as hipóteses previstas não se encontra a matéria debatida no presente recurso – A hipótese dos autos não autoriza a aplicação da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (REsp nº 1.696.396/MT de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi), porque o caso ora telado não apresenta a urgência necessária para sua aplicação – Decisão mantida. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 163 que, nos autos da ação anulatória de débito c/c repetição de indébito e dano moral que a agravante move em face do agravado, processo nº 1008828-18.2023.8.26.0533, indeferiu o pedido de dilação probatória formulado pela autora.

Alega-se nele que *“A negativa de produção de provas viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF), configurando cerceamento de defesa, especialmente porque: 1. Não houve autorização da parte autora para a contratação do empréstimo; 2. A autora encontrava-se em tratamento na APAE no exato momento da suposta contratação; 3.*

Há inquérito policial em andamento apurando a prática do ato por terceiro; A negativa de produção de provas viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF), configurando cerceamento de defesa, especialmente porque: 1. Não houve autorização da parte autora para a contratação do empréstimo; 2. A autora encontrava-se em tratamento na APAE no exato momento da suposta contratação; 3. Há inquérito policial em andamento apurando a prática do ato por terceiro”. Pede-se, nele, “a) O recebimento e processamento do presente Agravo de Instrumento; b) A concessão de efeito ativo, conforme acima requerido; c) Para que seja oficiada a Delegacia competente, para que apresente na íntegra o inquérito policial instaurado a partir do BOLETIM DE OCORRÊNCIA n.º 1366-1/2023, dado seu caráter essencial à comprovação de que a contratação do empréstimo se deu sem autorização da parte autora, por terceiro estranho à relação contratual, configurando ato ilícito e responsabilização objetiva da instituição bancária; d) Para que seja determinada a apresentação, pela instituição bancária, das IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA DO DIA 30/05/2023, das 11h00 às 13h00, no interior da agência onde a contratação teria ocorrido, com a finalidade de confirmar que a autora não compareceu presencialmente no local e reforçar a ausência de consentimento para a operação. e) O provimento definitivo do recurso, reformando-se a decisão agravada e determinando-se a produção de todas as provas requeridas; f) A manutenção do benefício da justiça gratuita já concedido nos autos principais (art. 98 e 99 do CPC); g) A intimação das partes na forma legal, com todas as publicações em nome da advogada subscritora, sob pena de nulidade”.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (AJG) e de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

“Vistos. Inexistem preliminares e o processo está formalmente em ordem. Os pedidos de dilação probatória pela autora deduzidos são absolutamente impertinentes ao

desfecho desta ação, porque é incontroverso, dos autos, que o contrato não foi feito pessoalmente pela autora, mas por terceira pessoa à qual a autora teria entregue o cartão magnético E informado a senha, tal como consta do boletim de ocorrência lavrado pela própria autora, indicado na p.04, de modo que a apuração da responsabilidade do réu no caso em comento resolve-se unicamente pelas regras de Direito aplicáveis, sendo de todo irrelevante, ademais, apuração criminal relacionada à pessoa de Lucilene, para quem a autora confessadamente emprestara seu cartão e senha, porque em nada diz respeito à conduta da instituição financeira. Igualmente apenas de Direito a questão atinente à condição pessoal da autora, mesmo porque a prova de incapacidade se opera com competente laudo. Certificada, pois, a imutabilidade desta decisão, tornem conclusos para a prolação de sentença. Fecunda a atividade de partes e advogados em se buscar a alteração de julgados por meios sem fundamento legal – embargos de declaração sem a presença das hipóteses de admissibilidade e pedido de reconsideração – desde já pontifico que deverá a parte, quiçá irredimida com o teor da presente DECISÃO JUDICIAL, valer-se do duplo grau de jurisdição, consoante de forma cogente requestam o devido processo legal e o postulado da independência funcional dos juízes. Intime-se”.

O recurso não comporta conhecimento porque manifestamente inadmissível.

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil indica o rol taxativo em que o agravo de instrumento é cabível, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do

efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Pelo que se vê da nova disposição do Código de Processo Civil não se inclui a decisão agravada, que indeferiu a produção de provas.

A respeito do tema, anotam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: “*O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável. No sistema brasileiro, não é possível que as partes criem recurso não previsto em lei, nem ampliem as hipóteses recursais. Não há, enfim, recurso por mera deliberação das partes, de modo que é tido como ineficaz, devendo ser desconsiderado, eventual negócio jurídico ou cláusula contratual que crie recurso não previsto em lei para impugnar determinado pronunciamento judicial. Assim, apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorríveis as decisões que integram um rol taxativo previsto em lei. É o que se chama de taxatividade” (Curso de Direito Processo Civil volume 3, 13ª edição, reescrita de acordo com o Novo CPC, Editora JusPODIVM, 2016, págs. 208/209).*

No mesmo sentido é o ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves: “*O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do*

recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal” (Novo Código de Processo Civil, Ed. Método, p. 554).

E Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery explicitam que: *“O dispositivo em comento prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 2015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecurribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecurribilidade das interlocutórias que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078, nota 3. ao art. 1.015).*

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Vale-pedágio. R. decisão que indeferiu a produção da prova oral, por entender inadequada para dirimir a controvérsia (regularidade ou não dos pagamentos). Determinação de produção de prova pericial, que se encontra em curso. Hipótese que não enseja a interposição de recurso, uma vez que não se adequa ao artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausência de indício de urgência ou de inutilidade do julgado, o que afasta a aplicação da taxatividade mitigada, prevista no Tema 988 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não conhecimento do recurso” (TJSP; Agravo de

Instrumento 2338661-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

“Agravado de instrumento – Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia contábil – Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco nos critérios definidos no Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2002652-82.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS – Contratos bancários – Decisão que indeferiu pedido de produção de prova – Pretensão visando a produção de perícia psiquiátrica e oitiva de testemunhas, com escopo de dimensionar o dano moral sofrido, em razão dos descontos mensais, realizados pelo banco réu - Matéria que não consta do rol do art. 1.015, do CPC - Não vislumbrada situação excepcional de urgência a justificar a mitigação do rol taxativo da lei processual - Inaplicabilidade, na hipótese, da tese firmada pelo C. STJ no Tema nº 988 - Precedentes - RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2314149-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

De outra parte, a hipótese dos autos não autoriza a aplicação da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (REsp nº 1.696.396/MT de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi).

Isso porque, não é possível vislumbrar prejuízo, excepcionalidade ou urgência, na medida em que o inconformismo pode ser suscitado em preliminar de eventual apelação ou mesmo em contrarrazões, uma vez que a decisão ora agravada não estará acobertada pela preclusão imediata (art. 1.009, § 1º, do CPC).

Nessa quadra, o caso ora telado não apresenta a urgência necessária para aplicação expansiva da exegese normativa prevista no mencionado julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, ***NÃO SE CONHECE*** do recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)